

Folha de Informação nº 631
em 16/05/08

do processo nº 1999-0.074.296-6


SANDRA CRISTINA SOUZA SOARES
AGPP DGM - AJC

EMENTA Nº 11.306

Magistério. Aposentadoria especial. Efetivo exercício das funções. Necessidade. Artigo 6º, inciso II, da Lei nº 14.660/07. Gestores Educacionais. Extensão. Inadmissibilidade.

INTERESSADO: GT constituído pela Portaria nº 115/99

ASSUNTO : Solicitação de orientação normativa – repercussão da promulgação da EC nº 20/98 nas aposentadorias e pensões concedidas na esfera municipal

Informação nº 826/2008 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Cuidaram estes autos dos trabalhos desenvolvidos pelo grupo constituído pelas Portarias PREF G nº 115/99 e 132/99 para o exame, no âmbito do Município de São Paulo, da repercussão da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 na legislação local.



do processo nº 1999-0.074.296-6

Folha de Informação nº 632em 16/05/08BÁNDRA CRISTINA DE SOUZA SUAREZ
AGPP PGM-AGC

Ocorre que a conclusão do referido GT, no sentido da necessidade de efetivo exercício de atividade em sala de aula (regência de classe) para a concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela referida emenda, gerou o questionamento de fls. 430.

A propósito do assunto, esta Procuradoria Geral ressaltou que a expressão *efetivo exercício das funções do magistério*, utilizada no supracitado dispositivo constitucional, deve envolver a transmissão direta de conhecimentos aos alunos, independentemente da denominação do cargo e do exercício da atividade em sala de aula convencional (Ementa nº 9.923 – fls. 462/467). Tanto que esta PGM já considerou juridicamente viável a concessão de aposentadoria especial a encarregado/orientador de sala de leitura (Ementa nº 9.800 – fls. 438/451 e Ementa nº 9.645 – fls. 577/583), bem como a assistente de atividades artísticas (Ementa nº 9.748 – fls. 452/460).

Na sequência, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, ao tecer às fls. 559/567 considerações a respeito das atividades desenvolvidas pelos profissionais de ensino, suscitou novamente a questão acerca dos ocupantes da então denominada classe III (coordenador pedagógico, diretor de escola e supervisor escolar), em razão da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 196.707-2-DF, julgado em 09/05/2000 (v. fls. 584/590).

É o relatório do essencial.



do processo nº 1999-0.074.296-6

Folha de Informação nº 633
em 16/05/08SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOUZA
AGPP 0301-0

O Supremo Tribunal Federal, no precedente acima mencionado, entendeu que a Constituição Federal, ao tratar da aposentadoria especial dos professores, não limitou o efetivo exercício das funções de magistério àquelas que impliquem ministrar diretamente aulas, reconhecendo, assim, o direito à aposentadoria especial a especialista em educação/orientadora educacional.

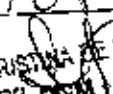
Trata-se, contudo, de entendimento superado, uma vez que o STF, em decisões mais recentes, tem reconhecido que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o *requisito temporal do efetivo exercício em função (sala de aula)*, excluída qualquer outra (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 611.278-8-SP, julgado em 19/02/08 – fls. 591/596; Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.078-7-SP, julgado em 23/08/05 – fls. 597/601; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 299.658-1, julgado em 18/02/03 – fls. 602/607). Aliás, a Ministra Ellen Gracie reconheceu expressamente tal circunstância no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 229.562-1-DF, ao determinar a exclusão, da contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, do período de tempo em que a agravante *exerceu a função de especialista em educação (orientação educacional)*. A propósito, o seguinte trecho da decisão (v. fls. 608/612):

“O precedente desta Segunda Turma trazido pela agravante (RE 196707, rel. Min. Marco Aurélio, unânime) foi julgado em 9/5/2000, antes, portanto, do aresto cuja ementa está transcrita na decisão agravada (RE 235.752 – AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime), o que demonstra encontrar-se o entendimento nele expresso superado pela jurisprudência deste Tribunal.” (destaquei).



do processo nº 1999-0.074.296-6

Folha de Informação nº 634
em 16/05/08


SANDRA CRISTINA DE SOUZA
AGPP PGM AGC

Nesse sentido, diga-se de passagem, foi editada pelo STF a Súmula 726, nos seguintes termos:

“Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.” (v. fls. 613).

Esta Procuradoria Geral, aliás, já ressaltou que a aposentadoria especial do magistério não pode ser estendida ao Coordenador Pedagógico (Ementa nº 10.417 – fls. 614/618).

Tanto que a Lei nº 14.660/07, ao reorganizar o Quadro dos Profissionais da Educação, distinguiu a classe dos docentes (professor de educação infantil, professor de educação infantil e ensino fundamental I e professor de ensino fundamental II e médio) da classe dos gestores educacionais (coordenador pedagógico, diretor de escola e supervisor escolar).

É verdade que a Lei Federal nº 11.301/06 estendeu a aposentadoria especial do professor aos especialistas em educação, incluindo expressamente aqueles que exercem as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico. Esta PGM, no entanto, já se manifestou no sentido da inconstitucionalidade do mencionado diploma legal, recomendando, inclusive, o oferecimento de representação ao Procurador Geral da República (Ementa nº 10.998 – fls. 619/627).



do processo nº 1999-0.074.296-6

Folha de Informação nº 635
em 16/05/08
SANDRA CRISTINA DE SANTANA SOUSA
ADPP PGM

Constatou-se posteriormente, porém, que já existia ação em curso nesse sentido - ADI/3772 (fls. 629/630).

Portanto, entendo que deve ser mantida a orientação no sentido de que a aposentadoria especial do magistério não se estende à classe dos gestores educacionais prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 14.660/07 (coordenador pedagógico, diretor de escola e supervisor escolar).

Com o exposto, recomendo a devolução do presente à Secretaria Municipal de Educação para ciência e eventuais considerações.

São Paulo, 12 / 05 / 2008.


**RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM**

De acordo.

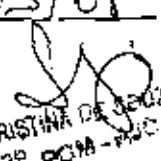
São Paulo, 13 / 05 / 2008.


**LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - SUBSTITUTA
OAB/SP 94.147
PGM**

do processo nº 1999-0.074.296-6

Folha de Informação nº 636
em 16 / 05 / 08

INTERESSADO: GT constituído pela Portaria nº 115/99


SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP PGM - PJC

ASSUNTO : Solicitação de orientação normativa – repercussão da promulgação da EC nº 20/98 nas aposentadorias e pensões concedidas na esfera municipal

Cont. da Informação nº 826/2008 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

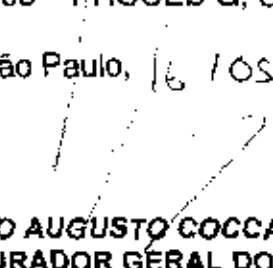
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido de que a aposentadoria especial do magistério não se estende à classe dos gestores educacionais prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 14.660/07, podendo o presente ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para ciência e eventuais considerações.

Acompanham: 1º volume do presente, Memo. s/nº/DPE/03 – CONAE 3, Memo. nº 036/2003 – PROCED G, Ofício nº 212/99- SMA.G

São Paulo, 16 / 05 / 2008.

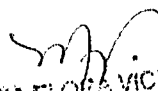

CELSON AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM


PGM

PA074296-aposentadoria magistério

Folha de informação n.º 637

Do processo administrativo nº 1999-0.074.296-6 em 04/JUN 2008(a)


MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 650273300
SNJ-G

INTERESSADO: Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 115/99

ASSUNTO: Parecer de Ementa nº 11.306. Magistério. Aposentadoria especial. Efetivo exercício das funções. Necessidade. Artigo 6º, inciso II, da Lei nº 14.660/07. Gestores Educacionais. Extensão. Inadmissibilidade.

Informação n.º 1513/2008-SNJ.G.

11 0826/2008 - FGM/JC

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Senhor Secretário

Retorno o presente processo a essa Pasta, com o parecer de Ementa nº 11.306 da Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido de que a aposentadoria especial do magistério não se estende à classe dos gestores educacionais, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 14.660/07.

Mantidos os acompanhantes, relacionados a fl. 636.

São Paulo, 04 JUN 2008


RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos